



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085998 - RJ (2025/0415363-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - MG126160
AGRAVADO : FELIPE CARVALHO DA COSTA
AGRAVADO : SUELEN GONCALVES NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO RIBEIRO RANGEL - RJ126255

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. OCORRÊNCIA. APURAÇÃO EM PERÍCIA E PROVAS. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: a) conforme laudo pericial, ficou demonstrado que o tubo extravasor de escoamento instalado pela parte recorrente não é suficiente; b) independentemente de falha da Administração Pública, a inundação ocorrida em 2020 configurou defeito no projeto realizado pela parte recorrente; c) há vídeos que demonstram os efeitos da inundação e a falha do serviço; d) houve dano extrapatrimonial aos recorridos.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre esses fatos demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R\$ 10.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085998 - RJ(2025/0415363-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : REALIZA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - MG126160
AGRAVADO : FELIPE CARVALHO DA COSTA
AGRAVADO : SUELEN GONCALVES NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO : THIAGO RIBEIRO RANGEL - RJ126255

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. OCORRÊNCIA. APURAÇÃO EM PERÍCIA E PROVAS. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: a) conforme laudo pericial, ficou demonstrado que o tubo extravasor de escoamento instalado pela parte recorrente não é suficiente; b) independentemente de falha da Administração Pública, a inundação ocorrida em 2020 configurou defeito no projeto realizado pela parte recorrente; c) há vídeos que demonstram os efeitos da inundação e a falha do serviço; d) houve dano extrapatrimonial aos recorridos.

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre esses fatos demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o *quantum* de R\$ 10.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **REALIZA CONSTRUTORA LTDA** contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“Apelação Cível. Ação Indenizatória. Relação de Consumo. Aquisição de imóvel em empreendimento imobiliário. Alegação de defeito no escoamento das águas e do esgoto, após forte chuva. Sentença de procedência parcial. Manutenção. Responsabilidade objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Laudo pericial comprovando a insuficiência do extravasor instalado. Alegação de responsabilidade do Município, que não deve prosperar, uma vez que não se trata de hipótese de responsabilidade exclusiva pelo dano decorrente da inundação. Procedência mantida. Danos morais mantidos no quantum fixado na R. Sentença. Majoração dos honorários advocatícios, na forma do art.85, §11, do CPC. Jurisprudência e precedentes citados: 0008334-11.2011.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 14/10/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; 0013515-28.2014.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 08/02/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (e-STJ, fl. 412)

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 444-451).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 186 e 927 do Código Civil. Sustenta que a condenação por dano moral teria sido imposta sem prova de efetivo prejuízo extrapatrimonial, ao admitir presunção de dano a partir de mera falha na prestação do serviço, o que contrariaria a exigência legal de demonstração do dano para configurar responsabilidade civil.

(ii) art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, porque teria havido indevida dispensa do consumidor em comprovar minimamente o dano e o nexo causal, mantendo-se condenação sem lastro probatório suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado.

(iii) art. 884 do Código Civil, já que a indenização por dano moral, sem comprovação de lesão efetiva, teria acarretado enriquecimento sem causa do recorrido, vedado pelo ordenamento, diante da ausência de demonstração de prejuízo.

(iv) art. 926 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria desrespeitado a uniformização e estabilidade da jurisprudência ao afastar orientação do Superior Tribunal de Justiça de que o mero inadimplemento ou falha contratual não geraria, por si só, dano moral, sem prova concreta de ofensa a direito da personalidade.

Sem contrarrazões (fl. 470).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Sem contraminuta (fl. 496).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória. Os autores Felipe Carvalho da Costa e Suélen Gonçalves Nascimento Carvalho, ora recorridos, alegaram que adquiriram casa em empreendimento da ré e, após forte chuva, houve alagamento na rua e na residência, com mau funcionamento do escoamento e transbordamento do reservatório de esgoto; postularam obrigação de fazer para reparar os vícios de drenagem e esgoto e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a recorrente a reparar os vícios do talude, sob pena de multa cominatória, bem como fixou danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em apelação, negou provimento ao recurso da ré Realiza Construtora Ltda, ora recorrente, aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconheceu responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e, com base em laudo pericial que comprovou a insuficiência do tubo extravasor, afastou a tese de responsabilidade exclusiva do Município; manteve a compensação por danos morais no valor fixado na sentença e majorou os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 412-423).

Nos termos do acórdão:

"E a responsabilidade pelos defeitos somente pode ser afastada quando o prestador de serviço comprovar que não colocou o produto no mercado, não existe defeito ou culpa exclusiva de terceiro.

Nos termos do laudo elaborado pelo perito, restou comprovado, por meio do cálculo do balanço hídrico da bacia, que o tubo extravasor de escoamento, instalado pela ré, não é suficiente, ocasionando transbordamento do canal.

Merece destaque o seguinte trecho do laudo em fls. 283 desses autos:

Com isso, tem-se que o transbordamento do canal, provocando a inundação de ruas e de casas, tem origem na falha de projeto e/ou execução da obra conforme foi entregue pela Ré. A situação do transbordamento do canal foi agravada, pela falta de manutenção adequada por parte do Município de Campos dos Goytacazes (responsável pela manutenção de Canais em vias públicas).

Portanto, independentemente da falha na atuação municipal, que possui o dever de cuidar da manutenção de canais dessa natureza, a inundação ocorrida em março de 2020 configura defeito decorrente do projeto, na forma do art. 12 do CDC. Isso porque, evidencia quebra da boa-fé objetiva, princípio norteador de todas as relações contratuais, sejam elas de consumo ou não.

Nessa linha de raciocínio, o simples fato de não terem sido promovidas medidas de manutenção e conservação pela concessionária municipal responsável não obsta que a ré venha a ser responsabilizada pelo defeito, visto que não se trata de hipótese de culpa exclusiva do Município.

E, como se aplica a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, caso provada a culpa exclusiva do consumidor, poderá o fornecedor se isentar, conforme dispõe o art. 14, §3º, do CDC.

Também não se pode olvidar que, apesar da responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal, destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar a necessidade de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, ainda que dependente de complementação no curso do processo.

[...]

Nesse sentido, restou devidamente comprovada a falha na prestação do serviço por meio dos vídeos anexados aos autos, que demonstraram os efeitos da inundação, bem como pelo laudo pericial que indicou a insuficiência do tubo extravasor instalado.

Assim, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e a inundação ocorrida em primeiro de março de 2020, é flagrante a lesão aos direitos da personalidade dos autores, ensejando compensação por dano moral.

Como é sabido, para fazer jus à respectiva reparação, não basta qualquer incômodo, dissabor ou chateação; faz-se necessário que sejam maculados Direitos da personalidade, tais como a privacidade, a honra, a imagem, a reputação, o nome e a saúde, entre outros.

Não há dúvidas quanto à repercussão do evento na esfera moral dos autores, que viram sua casa alagada e perderam imóveis e eletrodomésticos. Ademais, vivenciaram o risco de contágio com doenças provenientes do contato com a água insalubre, bem como a exposição de crianças a essa situação desconfortável.

Nessa esteira, a quantificação do valor do dano moral é matéria delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que, embora o art. 5º, inciso V, da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

Noutro giro, observando-se as circunstâncias do caso concreto, não se revela excessiva a quantia fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.
[...]"

O apelo nobre não merece prosperar.

Quanto aos dispositivos legais apontados como violados, do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que: **a)** conforme laudo pericial, ficou demonstrado que o tubo extravasor de escoamento instalado pela parte recorrente não é suficiente; **b)** independentemente de falha da Administração Pública, a inundação ocorrida em 2020 configurou defeito no projeto realizado pela parte recorrente; **c)** há vídeos que demonstram os efeitos da inundação e a falha do serviço; **d)** houve dano extrapatrimonial aos recorridos.

A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre esses fatos, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO VÍCIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar a conclusão.

2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão julga a causa com fundamentação suficiente e específica, ainda que sucinta e contrária aos interesses da parte.

3. O Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, com termo inicial na ciência inequívoca do vício (outubro de 2018), em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para ações de indenização por vícios construtivos.

4. O debate sobre o termo inicial e o prazo aplicável está intrinsecamente ligado à análise da prova pericial (ainda não realizada) e à definição da causa e origem dos danos (vício construtivo versus falta de manutenção).

5. A modificação do entendimento do Tribunal de origem, nos termos pleiteados, demandaria revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.458.394/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. VÍCIOS NO SISTEMA DE AR-CONDICIONADO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DO ART. 618, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE RISCO À SOLIDEZ E SEGURANÇA DA EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DO IMÓVEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, rejeitou a alegação de decadência em ação de resolução contratual. Na origem, o autor adquiriu unidade hoteleira e alegou vícios no sistema de ar-condicionado, postulando a rescisão do compromisso de compra e venda com restituição das importâncias pagas. A recorrente sustentou a ocorrência de decadência com base no prazo de 180 dias, previsto no art. 618, parágrafo único, do Código Civil, com termo inicial na ciência do vício (21/3/2019), o que implicaria decadência consumada em 18/9/2019, antes do ajuizamento da ação em 12/11/2019. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, assentando a inaplicabilidade do prazo decadencial por inexistir risco à solidez e segurança do edifício e pela ausência de recebimento definitivo do imóvel.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, configurando omissão, obscuridade e negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; e (II) saber se é aplicável o prazo decadencial de 180 dias previsto no art. 618, parágrafo único, do Código Civil, às ações constitutivas de resolução contratual por vícios no sistema de ar-condicionado de empreendimento hoteleiro.

III. Razões de decidir

3. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, pronunciando-se de forma clara e fundamentada sobre a aplicabilidade do art. 618, parágrafo único, do CC, delimitando o alcance da expressão "solidez e segurança" para excluir vícios restritos ao sistema de ar-condicionado e abordando o termo inicial da decadência ao consignar a ausência de recebimento definitivo do imóvel.

4. Os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, destinando-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não possuindo natureza de efeito modificativo. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar a conclusão.

5. Não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com fundamentação deficiente.

6. Quanto à tese de aplicação do prazo decadencial de 180 dias às ações constitutivas por vício construtivo, o acórdão recorrido decidiu pela inaplicabilidade do prazo previsto no art. 618, parágrafo único, do Código Civil, por não haver risco à solidez e segurança da edificação, destacando que os vícios alegados dizem respeito apenas ao funcionamento do sistema de ar-condicionado, sem impedir a habitação segura.

7. A modificação do entendimento do Tribunal de origem, nos termos pleiteados pela recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos sobre a natureza do negócio jurídico (empreitada versus compra e venda) e as características contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp n. 1.995.856/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025)

Diante disso, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu defeito na prestação de serviço da recorrente, e, conseqüentemente, também reconheceu a ocorrência de ilícito e dano aos recorridos, consistente na inundação.

Assim, havendo ato ilícito, nexa causal e dano, há também o dever de indenizar.

Como sabido na remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, por si só, configura dano moral, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

2. A revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório, conforme Súmula 7 do STJ.

3. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 15.000,00, não se mostra exorbitante ou desproporcional aos danos sofridos pela recorrida, sendo adequado, justo e razoável.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.786.762/MG, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

"DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO COMPLETO EM PROGRAMA TELEVISIVO. FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A boa-fé objetiva rege todas as fases do negócio jurídico, inclusive a fase pré-contratual, impondo às partes o dever de lealdade,

transparência e confiança. A frustração da expectativa legítima criada em uma das partes enseja o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes, desde que comprovado o nexo de causalidade com os danos sofridos.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que a parte recorrente se comprometeu, durante a realização do programa televisivo, ao custeio de tratamento odontológico completo da recorrida, com a realização de implantes dentários nas arcadas superiores e inferiores, de modo que a realização de serviço incompleto frustrou a legítima expectativa criada na autora na fase pré-contratual, comprovando-se nexo de causalidade entre a conduta das rés e os danos sofridos e ensejando o dever de indenizar.

3. A pretensão de alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

4. A revisão do quantum indenizatório por danos morais em sede de recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto, considerando os danos sofridos pela autora.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.320.155/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COLECISTECTOMIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a existência de nexo de causalidade entre o tratamento realizado pela equipe de enfermagem e as complicações apresentadas pelo recorrido, que teve de ser submetido a nova cirurgia de meio aberto, fixando indenização a título de danos morais em R\$ 30.000,00.2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R\$ 30.000,00 fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.843.013/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025)

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 418-423):

"Noutro giro, observando-se as circunstâncias do caso concreto, não se revela excessiva a quantia fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade."

Assim, na hipótese, observa-se que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante do caso concreto, mostra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade, em virtude dos transtornos suportados pelo autor da ação.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.085.998 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415363-6

Número de Origem:

00101457320208190014 101457320208190014 202524511606

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REALIZA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE FAGUNDES COSTA - MG126160

AGRAVADO : FELIPE CARVALHO DA COSTA

AGRAVADO : SUELEN GONCALVES NASCIMENTO CARVALHO

ADVOGADO : THIAGO RIBEIRO RANGEL - RJ126255

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026